



PROCESSO Nº 0350112023-0 - e-processo nº 2023.000049741-9

ACÓRDÃO Nº 596/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: J & P MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: TARCIANA MUNIZ CARNEIRO

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE
CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO
SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito em confronto com as operações declaradas pelo sujeito passivo autorizam a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. Todavia, a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000172/2023-15, lavrado em 7/02/2023, contra a empresa J & P MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.177.091-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes destas acusações.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de novembro de 2024.



VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0350112023-0 - e-processo nº 2023.000049741-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: J & P MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: TARCIANA MUNIZ CARNEIRO

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito em confronto com as operações declaradas pelo sujeito passivo autorizam a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. Todavia, a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000172/2023-15, lavrado em 7/02/2023, contra a empresa J & P MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP., inscrição estadual nº 16.177.091-6, relativamente aos fatos geradores ocorridos em fevereiro e novembro de 2018, em que consta a seguinte denúncia:

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Foram dados como infringidos os artigos, 158, I, e 160, I, c/c Art. 646, V, todos do RICMS/PB, e proposta a penalidade prevista no artigo 82, V, "a", da Lei nº



6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 105.910,32 (cento e cinco mil, novecentos e dez reais e trinta e dois centavos), sendo de ICMS R\$ 52.955,16 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), e o mesmo montante de multa por infração.

Notificado desta ação fiscal, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 09 de fevereiro de 2023 (fl. 04), o acusado apresentou defesa tempestiva, por meio da qual argumentou em síntese os seguintes pontos:

- (i) Que não constam nos autos o termo de início de fiscalização, o termo de encerramento da fiscalização, as demais peças formalizadoras de um lançamento e, principalmente, não constam as provas da acusação.
- (ii) Defende que não há, nos autos, a juntada de planilha nem, tampouco, de documentos, minimamente capazes de garantir o Devido Processo Legal.

Desse modo, requer a desconstituição do crédito tributário lançado de ofício, diante da insubsistência do Processo Administrativo Tributário.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela improcedência do feito fiscal nos termos da ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. AUSÊNCIA DE MATERIAL PROBATÓRIO DE ACUSAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

- Declaração de vendas pelo contribuinte, em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Todavia, verifica-se, nos autos, que a fiscalização não anexou nenhum material que pudesse comprovar a infração.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância via DT-e em 01/09/2023 (fls. 30) a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos, a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000172/2023-15, lavrado contra a empresa qualificada, com exigência do crédito tributário lançado de ofício.

Verifica-se que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade. Foram descritos de forma particularizada os dispositivos legais aplicáveis ao lançamento, não havendo casos de nulidades previstos nos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Com isso, a análise de mérito do recurso de ofício limitar-se-á aos fundamentos da sentença quanto à improcedência do feito fiscal.

No mérito, a acusação descrita no auto de infração diz respeito à conduta de suprimir o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, nos meses de fevereiro e novembro de 2018.

A discussão sobre a presente acusação é frequente neste colegiado. Trata-se de infração lastreada por presunção legal *juris tantum*, cabendo ao sujeito passivo apresentar provas da insubsistência do lançamento de ofício.

No caso, como bem explicou o julgador monocrático:

“(…)

A fiscalização somente anexou, além do próprio auto de infração (fl. 02), planilha em que apresenta apenas o período, base de cálculo e valor do ICMS levantado. Não há qualquer discriminação dos documentos analisados.

Vale ressaltar, inclusive, que a agente fazendária também não anexou nenhum documento que atestasse os valores expostos na planilha, como extratos das declarações emitidas pelos agentes financeiros das vendas realizadas por cartões de crédito ou débito, relatórios do Sistema ATF, desta Secretaria, de vendas a varejo do contribuinte em confronto com suas declarações, dentre outros.

(…)

Nesse diapasão, não se pode afastar o princípio da verdade material no âmbito de decisões em processos administrativos fiscais, que deverá subsidiar o processo administrativo, cabendo à autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, a fim de poder formar sua livre convicção na apreciação dos fatos.



A valoração das provas apresentadas no processo deve ser inspirada pela busca da verdade material, com o intuito de se verificar o princípio do livre convencimento motivado do julgador. De acordo com este princípio, o julgador deverá valorar as provas a ele apresentadas livremente, sempre buscando a verdade material dos fatos.

Contudo, no que se refere a esta denúncia a verdade material dos autos demonstra, de forma inequívoca, que a autuante não juntou qualquer prova da infração, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte, como aludido pelo impugnante, que questionou os valores arbitrados pela fiscalização.

Se ocorreu o descumprimento de alguma obrigação tributária, há de se reconhecer o dever do Fisco de demonstrar que o fato jurídico ocorreu, tendo em vista que tal demonstração constitui pressuposto para autorizar a fenomenologia da incidência.

Cabe à administração provar, de forma irrefutável, os fatos que alega, mesmo nos casos de presunções relativas, em que se deve anexar um lastro probatório mínimo que comprove a ocorrência da infração. Não logrando êxito nessa comprovação, o fato por ela alegado não tem como subsistir como fato jurídico.

A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. O julgamento administrativo deve sempre buscar a verdade material do contencioso.

Não pode a simples informação apresentada no corpo do Auto de Infração, adicionado apenas de uma planilha resumo, ter o condão de dar ao crédito tributário liquidez e certeza necessários para a sua exigência”.
(Grifei)

O entendimento trazido na sentença está de acordo com a jurisprudência do CRF/PB, que, em casos semelhantes, tem se posicionado no mesmo sentido, como no exemplo do Acórdão nº 292/2024, cuja ementa segue transcrita:

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - IMPROCEDÊNCIA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. - Conjunto probatório demonstra a inviabilidade da aplicação da presunção estabelecida na legislação tributária, segundo a qual cabe a exigência do ICMS decorrente da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte.



Por estas razões, ratifico a sentença exarada pelo julgador monocrático, por seus próprios fundamentos, vez que amparada na jurisprudência dessa Corte Fiscal, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a sentença monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000172/2023-15, lavrado em 7/02/2023, contra a empresa J & P MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.177.091-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes destas acusações.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 07 de novembro de 2024.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator